DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1606/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3652/2015
PROTOCOLO	: 1570342
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 133/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 133/2014. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório e a formalização contratual atendem os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8666/93. Multa por remessa dos documentos fora do prazo.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 43/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 133/2014, referente à contratação pública celebrada entre município de Camapuã e a Empresa CMC Indústria e Comércio Ltda.-ME, visando à aquisição de veículo, ambulância tipo B, em atendimento À Secretaria Municipal de Saúde.

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-3652/2015 – f. 222/225) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações contratações públicas, salvo a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme parecer acostado às f. 226 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2520/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 43/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 133/2014, referente à contratação pública celebrada entre município de Camapuã e a Empresa CMC Indústria e Comércio Ltda.-ME,

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 133/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 43/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 133 /2014 foram realizadas de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Apenas se faz ressalva quanto ao prazo da remessa dos documentos que é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 30/10/2014, a remessa deveria ocorrer até o dia 20/11/2014, porém, os documentos foram remetidos em 07/01/2015, portanto com 48 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Assim, insta ressaltar que deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as instruções normativas, de forma que ao remeter a documentação com amis de 30 dias de

atraso, o jurisdicionado sujeita à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, § 1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/12.

Dessa forma, tenho como suficiente as razões expostas pela 5ª ICE acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 43/2014 e da formalização do Contrato nº 133/2014 celebrado entre o município de Camapuã/MS e a Empresa CMC Indústria e Comércio Ltda.-ME de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas, Prefeito Municipal, *Marcelo Pimentel Duailibi*, portador do CPF nº 364.157.901-53, no valor equivalente **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 043/2014 e da formalização do contrato administrativo nº 133/2014, celebrado entre o Município de Camapuã e a microempresa CMC Indústria e Comércio Ltda. – ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF nº 364.157.901-53, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II, Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator